

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 3/12/2012, DODF nº 243, de 4/12/2012, p. 10.

PARECER Nº 211/2012-CEDF

Processo nº: 084.000050/2012

Assunto: Mandado de Segurança nº **2012.00.2.024873-2**

Folha nº _____
Processo nº 084.000050/2012
Rubrica _____ Matrícula _____

Defere o avanço de estudos aos estudantes JOÃO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS, LEONARDO FERREIRA ALVARENGA e LUDMILA DA ROCHA COSTA e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – Trata o presente processo de MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA aos alunos do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, JOÃO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS, LEONARDO FERREIRA ALVARENGA e LUDMILA DA ROCHA COSTA, recebida em 26 de outubro de 2012, “para determinar ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal que submeta, de imediato, o pedido dos requerentes ao Órgão Colegiado, para apreciação e deliberação, sem os óbices relatados no Ofício 57/2012-CEDF (fl. 66).”

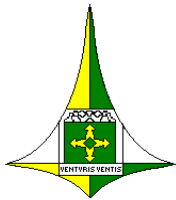
Registra-se que o Ofício nº 57/2012-CEDF, de 9 de outubro de 2012, fl. 21, respondeu ofício do Colégio de Marista de Brasília – Ensino Médio que solicitava apreciação deste Conselho de Educação da documentação de 7 (sete) alunos, matriculados no 3º ano do ensino médio daquela instituição, com vistas ao avanço de estudos.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio do ofício supramencionado, informou à instituição educacional em referência da impossibilidade de encaminhamento dos autos para deliberação deste Colegiado haja vista que os documentos apresentados não comprovavam as altas habilidades/superdotação em nenhum dos casos, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

II – ANÁLISE – Em atenção à determinação em epígrafe procedeu-se a avaliação da documentação constante do Ofício nº 04/DE/2012 do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, fl. 27, sem considerar o óbice, motivo da impossibilidade de julgamento favorável do mérito, à época.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Cópia da ata do Conselho de Classe, de 21 de setembro de 2012, que deliberou pelo avanço de estudos do aluno JOÃO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS, fl. 28.
- Cópia da ata do Conselho de Classe, de 27 de setembro de 2012, que deliberou pelo avanço de estudos dos alunos JOÃO FRANCISCO DE MEDEIROS STEVANATO, BRUNO KASHIN TENGAN E CAIO TÚLIO REZENDE, fl. 29.
- Cópias das indicações de avanço de estudos por professores da instituição educacional, fls. 30 a 36.



Folha nº _____

Processo nº 084.000050/2012

Rubrica _____ Matrícula _____

Das atas apresentadas pela instituição educacional, que atendem ao artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, não constam as referentes aos estudantes LEONARDO FERREIRA ALVARENGA e LUDMILA DA ROCHA COSTA, constantes na Ação Cautelar em tela. Entretanto, observa-se que os referidos estudantes cumpriram os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e, conforme registro da instituição educacional à fl. 27, foram submetidos à verificação da aprendizagem, sendo os resultados obtidos, apreciados pelo Conselho de Classe.

Vale ressaltar que a comprovação das altas habilidades/superdotação, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, não foi considerada na análise do presente processo em atenção à determinação da Medida Cautelar em tela.

No que concerne ao cumprimento da legislação educacional vigente, vale salientar, em tempo e por oportuno, que este Conselho de Educação ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal está em consonância com a legislação federal, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

No caso específico do instituto do avanço de estudos, observa-se a possibilidade desta promoção excepcional por meio de um processo pedagógico com fases e somente dentro da educação básica, ou seja, não com a certificação da educação básica para ingresso na educação superior, em observância ao que dispõe os artigos 24 e 44 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 24. **A educação básica, nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

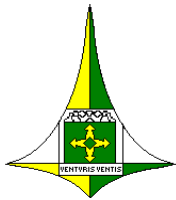
c) **possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado**; (grifo nosso)

Art. 44. **A educação superior abrangerá** os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de **graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifo nosso)

O caráter excepcional e obedecida a legislação vigente, previstos nos parágrafos do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, são aplicados nos casos de conclusão da 3ª série do ensino médio com vistas ao ensino superior, somente diante do dever do estado de assegurar o direito aos estudantes com necessidades educacionais especiais, em especial, com a possibilidade de aceleração de estudos aos superdotados, em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim como prevê o inciso II do artigo 59 da LDBN, *in verbis*:



Folha nº _____

Processo nº 084.000050/2012

Rubrica _____ Matrícula _____

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - [...], e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;** (grifo nosso)

Ressalta-se que a Lei garante ao estudante o acesso aos níveis mais elevados da educação, entretanto, não quer dizer o avanço ao nível superior, fato este possibilitado somente àqueles com superdotação/altas habilidades comprovadas que podem ter reduzido, inclusive, o tempo previsto para a conclusão da educação básica, visando não prejudicá-los e assegurando o que estabelece a legislação para esta necessidade especial.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) deferir o avanço de estudos aos estudantes JOÃO FELIPE XAVIER NUNES BASTOS, LEONARDO FERREIRA ALVARENGA e LUDMILA DA ROCHA COSTA, promovidos pelo Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, nos termos da Medida Cautelar e conforme Processo nº 2012.00.2.024873-2;
- b) solicitar, após homologação do presente parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de outubro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 30/10/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal